



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



INDICAÇÃO Nº 01 /2024	Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela	
INTERESSADO	Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Tenente Portela-RS	
ASSUNTO	Recomendação nº 01/2024 para conhecimento e fiscalização no procedimento em questão. Promotoria Regional- PREDUC	
PARECER CME/TP: Nº 01/2024	COLEGIADO: Conselho Pleno	APROVADO EM: 28/02/2024

O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, previsto na Lei Municipal nº 915 de 27/08/2001, do Sistema Municipal de Ensino, criado pela Lei Municipal nº 944 de 13/12/2001, entre suas atribuições legais, é um órgão Normativo, e tem sua função descrita no art. 7, das suas atribuições legais, possui a função *Normativa/ Consultiva/ Deliberativa/ Fiscalizadora*, com base no Art. 24 da Lei Federal nº 9.394/1996, na Lei Municipal Nº 2300 de 17/06/ 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação.

1. EMENTA

1. O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela a partir de seu papel determinado em lei e com responsabilidade prevista na mesma lei, **sugere** que a Secretaria de Educação **cumpra** o estabelecido na Lei nº 13.925/2019, a qual dispõe sobre a **prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação do MUNICÍPIO**.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



CONSIDERANDO que a Lei nº 14.276/2021 alterou a Lei nº 14.113/2020, a qual regulamentou o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), introduzindo o artigo 26-A, reconheceu os assistentes sociais e os psicólogos como profissionais da educação, nos seguintes termos: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei”

Ainda, que a referida Lei alterou o entendimento acerca dos profissionais da educação básica, modificando o artigo 26, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, de forma a ampliar o leque de profissionais da educação básica:

Art. 26. (...)

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

- I -
- II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;”

CONSIDERANDO que a referida Equipe Multiprofissional deverá desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais (artigo 1º, § 1º da Lei nº 13.935/2019);

CONSIDERANDO que o trabalho da Equipe Multiprofissional, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.935/2019, deverá observar o Projeto Político Pedagógico da Rede e de cada Unidade de Ensino;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



2. FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO que o Poder Público, em todas as suas ações, deverá sempre levar em conta o princípio constitucional da tutela da dignidade da pessoa humana e a educação, declarada na Constituição como direito de todos e dever do Estado, é um atributo da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), estabelece que este atendimento absolutamente prioritário compreende: “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”; que o **artigo 16** da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) dispõe que o direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, os direitos à opinião, à expressão, a participar da vida familiar e comunitária, a participar da vida política, e a buscar refúgio, auxílio e orientação:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II - opinião e expressão;
III - crença e culto religioso;
IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
VI - participar da vida política, na forma da lei;
VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.935/2019, que disciplinou a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, cuja vigência iniciou-se em 11 de dezembro de 2019 (artigo 3º), determinou o prazo de 01 (um) ano para que as redes públicas de educação básica, compreendidos os sistemas estadual e municipal de ensino, tomem providências para garantir que a rede possua equipes multiprofissionais compostas por Psicólogos e Assistentes Sociais capazes de atender as necessidades e prioridades pedagógicas de sua rede (artigo 2º c/c artigo 1º, caput1);



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



CONSIDERANDO que a implementação da Lei nº 13.935/2019 não pode levar, em qualquer medida, à precarização de outras políticas públicas já existentes no **MUNICÍPIO**, como o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS), bem como que não é adequado (ética e juridicamente) que o mesmo profissional de psicologia ou de serviço social atenda um estudante no campo da educação e depois o atenda para fins de saúde ou assistência social, razão pela qual é vedado o compartilhamento de equipes ou de carga horária destes profissionais para políticas públicas e finalidades distintas.

3– FACE AO EXPOSTO:

O Conselho Municipal de Educação orienta que:

A Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Turismo, **ADOpte** todas as medidas necessárias para assegurar a inserção no quadro de servidores da rede de ensino municipal profissionais das áreas de psicologia e serviço social, em cumprimento à Lei nº 13.935/2019, **para atendimento exclusivo na Rede Municipal de Ensino, vedado o compartilhamento de carga horária destes profissionais com outras políticas públicas (SUAS, SUS, etc.).**

É essencial destacar que todas as ações de gestão da educação e ações educativas, preconizam a presença de Psicólogos(as) e Assistentes Sociais(is) nos quadros de servidores dos sistemas de ensino da educação básica, conforme estabelecido em 12 de dezembro de 2020, é crucial para assegurar a qualidade da educação como um direito subjetivo. Essa medida está alinhada ao princípio constitucional da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, a inserção desses profissionais nas instituições educativas visa promover um ambiente propício ao desenvolvimento integral dos estudantes.

A implementação efetiva desses profissionais compete ao **MUNICÍPIO** realizar um diagnóstico local para verificar quantos cargos deverão ser implementados, com vistas a atender, de forma eficiente, a demanda de sua rede de ensino, vez que a Lei nº 13.935/2019 não estabeleceu o número de profissionais para cada unidade de ensino, sendo



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



imperativo ex lege a necessidade de atuação desses profissionais para a “melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem;

Desta forma o Conselho Municipal de Educação sugere o cumprimento do estabelecido na Lei nº 13.925/2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação do MUNICÍPIO, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; dos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e do artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.669/1982 (Lei Orgânica do Ministério Público do RS), que seja informado a este Conselho, as providências adotadas para o cumprimento da presente **INDICAÇÃO**, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, por ofício, **NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS**, a contar do seu recebimento.

Aprovado pelo Plenário, em Reunião Extraordinária, de 28 de fevereiro de 2024.

Tenente Portela, 28 de fevereiro de 2024.

Ana Cristina Martinelli
Presidente do CME/Tenente Portela
Decreto 028, de 14/02/2024



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TENENTE PORTELA - RS

*Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 -
alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001,
Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007
e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018.*

cme96tenenteportela@gmail.com

Fone: (55) 3551-1685 | avenida Santa Rosa, nº 391
TENENTE PORTELA – RS